A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE-MT

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Att.: Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 038/20 de 17 de janeiro de 2020.

Cristian dos Santos Perius

Presidente da Comissão de Licitação

Ref: **TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2020**

Prezado Senhores

A **E-TAG Construções e Comercio Ltda** , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N º 05.319.939.0001-37, com sede à Av. Bom Jesus de Cuiabá nº 345, bairro Santa Marta, Cuiabá-MT, vem perante a V. As, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

I – TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a a ata de julgamento da Habilitação fora proferida com a Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 15 (quinze) dias do mês de Maio de 2020. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, e para

efeitos de contagem dos prazos recursais deve ser excluído o dia do início e incluído o vencimento,devendo ser considerados somente os dias úteis e/ou de expediente no órgão publico.

As razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 22 de Maio do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – MOTIVOS DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação,ao proferir o julgamento da presente tomada de Preços 007/2020 inabilitou a empresa **E-TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA** , conforme texto extraído da ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO Tomada de Preços nº 007/2020, como segue:

> "A licitante **E-TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA,** apresentou a certidão exigida pela alínea "d" do item 10.4.3. em desconformidade ao que pede o edital, uma vez que não constou no corpo da certidão a busca por ações de "Recuperação Judicial", ferindo portanto o item 10.12. do instrumento convocatório, o qual prevê:
>
> "10.12. Se a documentação de habilitação não estiver completa ou estiver incorreta ou contrariar qualquer dispositivo deste edital e seus anexos deverá o Presidente de Comissão considerar a proponente inabilitada, salvo as situações que ensejarem a aplicação do disposto na Lei Complementar nº. 123/2006;"
>
> A licitante apresentou ainda, as certidões exigidas nas alíneas "a" e "d" do item 10.4.4.1. fora de validade, uma vez que as mesmas contém expressão "valida até 30 de abril de 2020", ferindo tais itens citados, uma vez que os mesmos exigem que as referidas certidões sejam apresentadas em "plena validade", vejamos:
>
> "a) Registro/Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU (Conselho de Arquitetura e urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico/Memorial Descritivo, em plena validade;" (...)

2/11

"d) Apresentar comprovação Registro/Certidão de inscrição do (s) responsável (is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU (Conselho de Arquitetura e urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico/Memorial Descritivo, em plena validade;"

III - O Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação

O ato de inabilitar a empresa **E-TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA,** foi absolutamente ilegal.

O primeiro diz respeito ao fato de que a certidão de recuperação judicial é desnecessária, pois é certo que apenas a empresa sob falência não poderá participar de licitação.

Afinal, a jurisprudência entende que a pessoa jurídica em processo de recuperação judicial poderá participar de licitação, eis que julgando o Agravo Regimental em Medida Cautelar nº 23.499/RS, em que o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, amparando-se na Lei 8.666, defendia a proibição de participação em licitações de pessoas jurídicas em recuperação judicial, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu que a participação era possível. Veja-se.

> **2.** O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "**sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial**" salientando, para tanto, que essa "**possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93**, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar **apenas a certidão negativa de falência ou concordata**."
>
> [...]
>
> **6.** Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.
>
> [...]

Como se vê, o e. ***STF*** flexibilizou a regra contida na norma legal de modo a autorizar pessoa jurídica em recuperação judicial a participar de licitação e habilitar-se.

A parte isso, a empresa E-TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, apresentou a certidão de falência e concordata, sendo certo que a figura da concordata não existe mais desde o advento da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Portanto, é evidente que a certidão de falência e concordata, mesmo com o erro de nomenclatura, comprova que a empresa E-TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, não se encontra em recuperação judicial.

E ainda mesmo que a afirmação estivesse correta a empresa estaria habilitada a participar da licitação mesmo se estivesse em recuperação judicial.

Desta forma fica claro que a não apresentação da nomenclatura da recuperação Judicial na certidão negativa de Falência e Concordata trata-se de uma exigência inócua para a empresa apresentar, e que nem por isso A E-TAG deixou de comprovar que a mesma não se encontra em falência e em consequência não se encontra em recuperação Judicial, conforme foi atestada com a apresentação da certidão negativa.

Com relação a alegação de que a " licitante apresentou ainda, as certidões exigidas nas alíneas "a" e "d" do item 10.4.4.1. fora de validade, uma vez que as mesmas contém expressão "valida até 30 de abril de 2020", ferindo tais itens citados, uma vez que os mesmos exigem que as referidas certidões sejam apresentadas em "plena validade"

Temos a informar que conforme **PORTARIA 022/2020-CREA-MT** . (anexo nº 01), temos a informar:

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso (Crea-MT), considerando a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo Covid-19, devida sua disseminação geográfica rápida em todo os países afetados, além das orientações exaradas pelo Ministério da Saúde.

Considerando que os reflexos das medidas já determinadas pelas autoridades e os poderes públicos em âmbito nacional, afetam e impactam negativamente a economia, as atividades profissionais e empresas das áreas da engenharia, da agronomia e da geociência, diante da necessidade de preservação da vida e da saúde pública, dispõe sobre os prazos para o pagamento da anuidade de 2020 no âmbito do Crea-MT, em caráter temporário e excepcional para mitigação de impacto financeiro aos profissionais do sistema Confea/Crea, durante o período de enfrentamento da pandemia da covid-19.

O vencimento das parcelas das anuidades profissionais do ano em exercício (pessoas físicas e jurídicas) devida ao Crea-MT, referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 2020, para que sejam respectivamente exigíveis em: 30 de setembro,

4/11

31 de outubro, 30 de novembro e 31 de dezembro de 2020, sem o acréscimo de encargos legais, juros, correção monetária ou restrições administrativas, considerando-se, de consequência, todos os profissionais e empresas adimplentes até 30 de setembro de 2020, conforme portaria 022/2020-CREA-MT.

E ainda de acordo com o item **10.13.** , do edital tem a seguinte redação "Poderá o Presidente de Comissão declarar qualquer fato formal, **desde que não implique desobediência à legislação** e for evidente a vantagem para a Administração, devendo também, **se necessário, promover diligência para dirimir a dúvida;**

Item 10.14. Constatando através da diligência o não atendimento ao estabelecido, o Presidente da Comissão considerará o proponente inabilitado e prosseguirá a sessão.

Diante do exposto extrai que a inabilitação da empresa E-TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA ,trata-se de um equivoco e que diante do principio da ISONOMIA , a que esta sujeita a administração publica a empresa cumpriu os requisitos legais que a credencia a ser considerada Habilitada no presente certame licitatório estando apta a prosseguir para a fase da analise de sua Proposta de Preços

IV – O DIREITO.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

> *"É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do principio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja*

para habilitar-se o licitante ou para a testar a exeqüibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. Resulta claro que a presença do discrímen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras.

Nessas circunstancias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o

*, **princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia devendo,***

antes, a ele subordinar-se."

***"A igualdade de todos perante a lei** ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como fazver Celso Ribeiro Bastos2: "é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva".*

"Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de

Av. Bom Jesus de Cuiabá, nº 345 – Cep: 78.043.655 – B. Santa Marta – Cuiabá/MT – Tel/Fax: (65) 36218016 – E-Mail: etag345@gmail.com

CNPJ: 05.319.939/0001-37 INSC.EST: 13.211.973-0

6/51

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal,por desvio de poder".

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição **contida no Parágrafo 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação da proposta comercial, comprovar deter a condição exigida, conforme estabelece a lei a que esta sujeita todo processo concorrencial**.

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes.

Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE-MT**.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou inabilitada a **RECORRENTE**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à **RECORRENTE**, senão buscar junto ao Poder Judiciário e aos órgãos de Controle Estadual , para solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

V- REQUERIMENTO

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária **E-TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA** visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Em não sendo reformada a decisão desta comissão pede-se que este recurso seja encaminhado a autoridade superior para conhecimento e decisão.

Seja o recorrente notificado da decisão a ser proferida, com supedâneo nos procedimentos administrativos legais, para que em caso de não atendimento a esse recurso a mesma possa recorrer a estância Judicial para restabelecer seu direito liquido e certo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas copias de todo o processo licitatório, para que a recorrente possa instruir o processo judicial

Termos em que
Pede deferimento,

Cuiaba-MT, 21 de Maio de 2020.

E-tag Construções e Comercio Ltda.

Benedito Sergio Assunção Santos

Sócio –Proprietário

CPF 314632901-87

Av. Bom Jesus de Cuiabá, nº 345 – Cep: 78.043.655 – B. Santa Marta – Cuiabá/MT – Tel/Fax: (65) 36218016 – E-Mail: etag345@gmail.com

CNPJ: 05.319.939/0001-37 INSC.EST: 13.211.973-0

8/11

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CREA-MT

PORTARIA Nº 022/2020

Dispõe sobre os prazos para o pagamento da anuidade de 2020 no âmbito do Crea-MT, em caráter temporário e excepcional para mitigação de impacto financeiro aos profissionais do sistema Confea/Crea, durante o período de enfrentamento da pandemia da covid-19.

O Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso – Crea-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo 94, do Regimento Interno deste Conselho Regional;

Considerando a declaração da Organização Mundial de Saúde – OMS, que classificou como pandemia a doença causada pelo Covid-19, devida sua disseminação geográfica rápida em todo os países afetados, além das orientações exaradas pelo Ministério da Saúde.

Considerando a Instrução Normativa nº 19 de 12 de março de 2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

Considerando a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19.

Considerando o Decreto de nº 7.849 de 20 de março de 2020, da Prefeitura Municipal de Cuiabá que decreta a situação de emergência e estabelece medidas temporárias para a prevenção do contágio pelo Covid-19;

Considerando o Decreto de nº 416 de 20 de março de 2020 e o Decreto de nº 432 de 31 de março de 2020, exarado pelo Governo do Estado de Mato Grosso que dispõe sobre medidas excepcionais, de caráter temporário, para prevenção dos riscos de disseminação do Covid-19;

9/11

Considerando que os reflexos das medidas já determinadas pelas autoridades e os poderes públicos em âmbito nacional, afetam e impactam negativamente a economia, as atividades profissionais e empresas das áreas da engenharia, da agronomia e da geociência, diante da necessidade de preservação da vida e da saúde pública.

Considerando que compete ao Crea-MT, zelar pelo exercício e a valorização das profissões da engenharia e da agronomia, no âmbito de sua competência territorial, observando as orientações e diretrizes do Confea.

Considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, excepcionalidade e da segurança jurídica.

Considerando que a Comissão de Controle e Sustentabilidade do Confea aprovou a matéria por intermédio da Deliberação CCSS nº 37/2020 (0317268).

Considerando a Portaria nº 124/2020 de 24/03/2020, do Confea que possibilita a flexibilização pelos Crea´s, dos prazos de pagamentos de anuidades para pessoa física e jurídica.

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar no âmbito do Crea-MT:

I. o vencimento das parcelas das anuidades profissionais do ano em exercício (pessoas físicas e jurídicas) devida ao Crea-MT, referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 2020, para que sejam respectivamente exigíveis em: 30 de setembro, 31 de outubro, 30 de novembro e 31 de dezembro de 2020, sem o acréscimo de encargos legais, juros, correção monetária ou restrições administrativas, considerando-se, de consequência, todos os profissionais e empresas adimplentes até 30 de setembro de 2020.

II. o vencimento para pagamento à vista e em parcela única das anuidades profissionais do ano em exercício (pessoas físicas e jurídicas) devidas ao Crea-MT para 30 de setembro de 2020.

10/11

Art. 2°. Que permanecem vigentes os parcelamentos referentes a anuidade de 2020 já realizados por profissionais e empresas, e inalterados os vencimentos das datas previamente pactuadas e que não estejam mencionadas na no inciso "I" do art. 1° desta Portaria.

Art. 3°. Para novos parcelamentos efetivados até 30 de setembro de 2020, estes poderão ser realizados em número máximo de 6(seis) parcelas, sem juros ou correção monetária, desde que a última parcela não ultrapasse o exercício de 2020, ficando limitado o vencimento da última parcela para 31 de dezembro de 2020.

Art. 4°. Submeter esta portaria a próxima plenária.

Art. 5°. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Cuiabá, 31 de março de 2020.

Joaquim Paiva de Paula
Presidente em exercício do CREA-MT

11/11